

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 243-B, DE 2017

(Do Sr. Jhc e outros)

Altera o artigo 151, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acrescentando prioridade na tramitação dos projetos de lei relacionados a Primeira Infância; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, todas de 2017 (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (7)

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Esta resolução altera o artigo 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevendo a prioridade na tramitação dos projetos de lei com matérias relacionadas a Primeira Infância.

Art. 2º O artigo 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

.....

II – de tramitação com prioridade:

.....

b) os projetos:

.....

5 – de lei que regulam matérias da primeira infância.

.....(NR).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Resolução que visa determinar a prioridade na tramitação desde a origem para todas as proposições com o tema da primeira infância.

Com a adaptação do texto do Regimento Interno, desenvolverá um método necessário e democrático, com a finalidade de apreciar e deliberar com prioridade as proposições voltadas a atenção necessária das nossas crianças da primeira infância e, assim exercer o direito constitucional descrito na Carta Magna da prioridade absoluta das crianças.

O artigo 227 da Constituição Federal rege, *ipsis litteris*, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ”

O Marco Legal da Primeira Infância é um conjunto de ações voltadas à promoção do desenvolvimento infantil, desde a concepção, até os seis anos de idade. Incluindo todas as esferas da Federação com a participação da sociedade, a Lei do Marco Legal da Primeira Infância cria formas de políticas, planos, programas e serviços que visam garantir o desenvolvimento integral dos 20 milhões de brasileiros que estão neste período da vida.

A iniciativa decorre do fato de que se vê na realidade brasileira, com a agravante decorrente das atuais dificuldades e desigualdades sociais, consiste em uma dificuldade de crescimento necessário e fundamental para nossas crianças.

Nós, parlamentares, representante do povo brasileiro, temos o dever de

representa-los em sua mais direta idiossincrasia e de legislar com o fito de contribuir para o desenvolvimento efetivo dos nossos representados; a juventude, portanto, em um eleitorado nacional que consiste em mais de 65% de jovens, desempenha importância sublime em nossas atividades como representantes do povo.

Urge, portanto, apostar nas futuras gerações que estarão à frente de nossa sociedade, alicerçando-as com o melhor conhecimento, a melhor saúde, o melhor acesso as creches e escolas, ao melhor lazer e ao melhor esporte e aos melhores exemplos sociais, e a condição do desenvolvimento do primeiro emprego.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

Deputado **JHC**
PSB/AL

Deputado **PEDRO CUNHA LIMA**
PSDB/PB

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

.....
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das

várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

- a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;
- b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sitio ou de sua prorrogação;
- c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;
- d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;
- e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;
- f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;
- g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- h) sobre intervenção federal, ou modificação das condições de intervenção em vigor;
- i) sobre autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do País;
- j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;
- l) de iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência;
- m) constituídas pelas emendas do Senado Federal a projetos referidos na alínea anterior;
- n) referidas no art. 15, XII;
- o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;

II - de tramitação com prioridade:

- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;
 - b) os projetos:
 - 1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;
 - 2 - de lei com prazo determinado;
 - 3 - de regulamentação de eleições, e suas alterações;
 - 4 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - *quorum* para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

EMENDAS DE PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA Nº 1/2017

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 192, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192.

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder, antes de iniciada a votação, inclusive os Deputados Líderes do Governo e da Minoria no Congresso Nacional, poderá manifestar-se para orientar a votação, pelo tempo não excedente a um minuto, ou indicar outro Deputado de sua bancada para fazê-lo.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva criar condições para que os Líderes da Minoria e do Governo no Congresso Nacional tenham a prerrogativa de transmitir aos demais parlamentares da Casa as diretrizes de votação para os projetos que em deliberação.

A orientação de voto pelos Líderes Partidários é ato de grande importância, que possui a capacidade de indicar aos Deputados e Deputadas as posições de cada Liderança, além de dar base ao Presidente da Casa qual a tendência majoritária da votação em curso.

Por entender a importância das Lideranças da Minoria e do Governo no Congresso Nacional, os Líderes dessas instituições, entre outras atribuições, representam colegiados de parlamentares, dos mais diversos partidos, que englobam um sem número de segmentos da sociedade. É da natureza do parlamento o debate em torno dos temas de relevância nacional. Diante disso, faz-se salutar uma regra que possibilite a esses Líderes utilizarem-se da palavra para orientar os Deputados pertencentes à sua representação.

Além disso, ao abrir a possibilidade de os Líderes da Minoria e do Governo no Congresso Nacional orientarem as votações que estejam ocorrendo na Câmara dos Deputados, permite-se uma maior harmonia entre as duas Casas Legislativas, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento do processo legislativo, uma vez que se criará uma sintonia entre as votações nas duas Casas, e, dessa forma, evitar o retorno de proposições já aprovadas em uma das Casas.

A aprovação dessa emenda é imperativa no sentido de, por um lado, valorizar a posição institucional do Líder e permitir aos Deputados um melhor conhecimento sobre as proposições em deliberação; e, por outro lado, aperfeiçoar o texto regimental de forma a não restringir a atuação dos Líderes da Minoria e do Governo no Congresso Nacional junto ao Legislativo, permitindo que eles exerçam seus papéis regimentais e constitucionais.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017

Deputado Carlos Zarattini
Líder do PT

EMENDA ADITIVA Nº 2/2017

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 192, §2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 192.

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá, antes de iniciada a votação, manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva criar condições para que os deputados possam conhecer, previamente à votação de cada proposição, o posicionamento de suas bancadas. Iniciar uma votação sem dar a oportunidade de orientação às bancadas pode gerar, por desconhecimento, um posicionamento do parlamentar contrário ao de sua bancada.

Sala das sessões, 06 de julho de 2017

Deputado Carlos Zarattini
Líder da Bancada do PT na Câmara dos Deputados

EMENDA ADITIVA Nº 3/2017

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 95, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.

§ 1º Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem relacionada a matérias que nela figurem, a qual terá precedência sobre o uso da palavra por qualquer Deputado, ainda que a título de Comunicação de Liderança.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva criar condições para um melhor andamento dos trabalhos legislativos. Tendo em vista que as questões de ordem levantadas durante a Ordem do Dia são relativas às matérias que nela figurem, é essencial que as dúvidas relacionadas à deliberação destas sejam resolvidas o mais breve possível, sob pena de se perder a oportunidade e a matéria ser deliberada com vícios em sua tramitação.

Sala das sessões, 06 de julho de 2017

Deputado Carlos Zarattini
Líder da Bancada do PT na Câmara dos Deputados

EMENDA ADITIVA Nº 4/2017

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 157, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 157.

.....

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, terá preferência na indicação o membro da Comissão competente designado como relator da matéria.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva criar condições para que o relator responsável por proferir em Plenário seja alguém com maior familiaridade com a matéria, e que já tenha estudado o assunto. Além disso, facilita que o indicado à relatoria venha de uma comissão com tema conexo ao da matéria que será deliberada.

Sala das sessões, 06 de julho de 2017

Deputado Carlos Zarattini
Líder da Bancada do PT

EMENDA ADITIVA Nº 5/2017

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 95, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 95.

§ Quando se tratar de questão de ordem relacionada à matéria urgente em apreciação, o Deputado, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre a suspensão da análise da matéria, por tempo determinado, até que a questão de ordem seja resolvida pelo Presidente.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva criar condições para um melhor andamento dos trabalhos legislativos. Tendo em vista que as questões de ordem levantadas sobre matérias urgentes necessitam ser resolvidas imediatamente, é essencial que a tramitação dessas matérias só tenha prosseguimento se resolvidas as dúvidas relativas à sua deliberação e tramitação, sob pena de se perder a oportunidade e a matéria ser deliberada com vícios em sua tramitação.

Sala das sessões, 06 de julho de 2017

Deputado Carlos Zarattini
Líder da Bancada do PT na Câmara dos Deputados

EMENDA ADITIVA Nº 6/2017

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. Acrescente-se §3º ao artigo 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com a seguinte redação:

“Art. 28

.....

§3º Com exceção da primeira sessão legislativa de cada legislatura, as Comissões permanecerão em funcionamento, mantidas a composição da sessão legislativa anterior, até a indicação de novos membros e a realização de nova eleição, ou até a última terça-feira do mês de março de cada ano, data em que se encerra o mandato dos membros da comissão anterior”
(NR)

Sala das sessões, 06 de julho de 2017

Deputado Carlos Zarattini
Líder do PT

EMENDA ADITIVA Nº 7/2017

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 89, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 89.

§ Serão reservados aos Deputados Líderes ou Vice-Líderes do Governo e da Minoria no Congresso Nacional os mesmos tempos destinados, respectivamente, às Lideranças do Governo e da Minoria na Câmara dos Deputados.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva criar condições para que os Líderes da Minoria e do Governo no Congresso Nacional tenham a prerrogativa de transmitir aos demais parlamentares da Casa assuntos considerados relevantes e urgentes para a Câmara dos Deputados.

Por entender a importância das Lideranças da Minoria e do Governo no Congresso Nacional, os Líderes dessas instituições, entre outras atribuições, representam colegiados de parlamentares, dos mais diversos partidos, que englobam um sem número de segmentos da sociedade. É da natureza do parlamento o debate em torno dos temas de relevância nacional. Diante disso, faz-se salutar uma regra que possibilite a esses Líderes utilizarem-se da palavra para transmitir mensagens de grande importância para esta Casa e para a sociedade.

A aprovação dessa emenda é imperativa no sentido de, por um lado, valorizar a posição institucional do Líder e permitir aos Deputados e para a sociedade um melhor conhecimento sobre temas em deliberação ou de importância atual para o país; e, por outro lado, aperfeiçoar o texto regimental de

forma a não restringir a atuação dos Líderes da Minoria e do Governo no Congresso Nacional junto ao Legislativo, permitindo que eles exerçam seus papéis regimentais e constitucionais.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017

Deputado Carlos Zarattini
Líder do PT

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em análise, de autoria dos nobres Deputados JHC, Pedro Cunha Lima, Felipe Bornier e Mariana Carvalho, tem por escopo instituir regime prioritário de tramitação para os projetos de lei que regulamentem matérias relativas à primeira infância.

Na Justificação, os autores ressaltam a absoluta prioridade concedida à criança, ao adolescente e ao jovem pelo art. 227 da Constituição federal.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída, nos termos do art. 216, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora, para que se manifestem.

Foram oferecidas sete emendas à proposição, todas elas pelo Deputado Carlos Zarattini:

- Emenda 1/2017 altera a redação do § 2º do art. 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para permitir aos Líderes da minoria e do Governo no Congresso Nacional transmitir aos demais parlamentares da Casa as diretrizes de votação para as proposições em deliberação;

- a Emenda nº 2/2017 igualmente altera a redação do § 2º do art. 192 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, desta feita para garantir aos Líderes a orientação das bancadas, previamente às votações;

- a Emenda nº 3/2017 modifica a redação do § 1º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para dar precedência às questões de ordem levantadas durante a Ordem do Dia, relativamente ao uso da palavra por qualquer Deputado;

- a Emenda nº 4/2017 acresce § 3º do art. 157 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, renumerando os demais, a fim de tornar preferencial a indicação, como Relator para Plenário de uma proposição em regime de urgência, o membro da Comissão competente designado como relator da matéria;

- a Emenda nº 5/2017 acresce parágrafo ao art. 95 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para possibilitar ao Deputado, com o apoio de um terço dos presentes, requerer que o Plenário decida sobre a suspensão da análise da matéria em regime de urgência, até que o Presidente resolva questão de ordem;

- a Emenda nº 6/2017 acrescenta § 3º ao art. 28 do Regimento Interno da Casa, para manter as Comissões em funcionamento, com a composição da sessão legislativa anterior, até a indicação de novos membros; e

- a Emenda nº 7/2017 acresce parágrafo ao art. 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para reservar aos Deputados Líderes ou Vice-Líderes do Governo e da Minoria no Congresso Nacional os mesmos tempos destinados, respectivamente, às Lideranças do Governo e da Minoria na Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determinam os arts. 32, IV, a e e, e 216 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 243, de 2017, e das emendas a ele oferecidas.

O projeto de resolução sob exame atende a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação. Dispõe sobre alteração regimental, que é matéria cuja competência é privativa da Câmara dos Deputados, facultada a iniciativa a qualquer Deputado ou comissão.

Quanto ao conteúdo, não verificamos a existência de incompatibilidade entre o que se propõe no PRC nº 243, de 2017 (e as emendas a ele oferecidas) e os princípios e regras que informam a Constituição vigente. Ao contrário, a proposição vai ao encontro do que preconiza o art. 227 da Carta da República.

Em relação à juridicidade, observamos que o projeto está redigido em conformidade com as demais normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a Lei nº 13.257, de 2016, chamada “Marco Legal da Primeira Infância”. Não há problemas de juridicidade, também, nas emendas a ele oferecidas.

No que concerne à técnica legislativa, as proposições em exame têm redação clara e foram elaboradas nos termos das regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração e alteração das leis. Apenas a Emenda nº 5 deveria ter dado número ao parágrafo que acresce.

Por fim, o projeto e as emendas ora analisados tratam de matéria relativa ao direito processual interno da Casa e, dessa forma, de acordo com o que estabelece o art. 32, IV, e do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do seu mérito.

Não há como negar prioridade às matérias relacionadas à primeira infância, período que abrange os primeiros seis anos completos da vida da criança, fase marcada por vários processos de desenvolvimento que são influenciados pela realidade na qual a criança está inserida, pelos estímulos que recebe e pela qualidade dos vínculos afetivos que vivencia, merecendo receber proteção especial.

A Constituição Federal coloca as crianças em primeiro lugar nos planos e preocupações da nação, e pesquisas demonstram que, quando as condições

para o desenvolvimento durante a primeira infância são boas, maiores são as chances de a criança atingir o melhor da sua capacidade, transformando-se em um adulto mais estável, produtivo e completo (Unicef, 2016).

Dessa maneira, nada mais justo que colocar as proposições que versem temas relacionados com a primeira infância em regime diferenciado de tramitação.

No que concerne às emendas oferecidas à proposição original, com a devida vênia de seu autor, entendemos que devem elas serem rejeitadas, ao menos nesta sede, uma vez que não guardam relação temática com o PRC n. 243/2017.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 243, de 2017, e das emendas a ele apresentadas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 243, de 2017, e rejeição das suas sete emendas.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 243/2017 e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, todas de 2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Wilson Santiago, Angela Amin, Christiane de Souza Yared, Delegado Pablo, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Kim Kataguirí, Lucas Redecker, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Rubens Otoni, Tadeu Alencar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO